RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO
CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 007/2025

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública ARSP nº 007/2025, foi disponibilizada no sítio eletrônico desta ARSP, a Nota Técnica ARSP/DB/GAE Nº 002/2025 e a minuta de Resolução proposta, que disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização, no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência e em atendimento ao princípio da transparência, a consulta pública teve por objetivo recolher contribuições e informações das partes interessadas sobre a proposta e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP na edição da Resolução.

Ao longo do prazo para participação, que ocorreu entre os dias 29 de maio de 2025 a 12 de junho de 2025, em um total de 15 (quinze) dias, foi propiciado aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões à ARSP.

Neste período, a consulta pública contou com a contribuição de 1 (um) participante: Madrona Advogados. As contribuições foram classificadas em: aceitas, aceitas parcialmente e não aceitas. Ao todo, foram encaminhadas 29 (vinte e nove) contribuições. Destas, 03 (três) foram aceitas, 03 (três) aceitas parcialmente e 23 (vinte e três) não aceitas. A análise das contribuições apresentadas consta do Anexo I deste Relatório Circunstanciado.

Alexandre Careta Ventorim
Diretor Geral

Débora Cristina Niero
Diretora de Gás Canalizado e Energia

Eduardo Calegari Fabris
Diretor Administrativo Financeiro

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 1 / 22

Mamoru Togawa Komatsu

Diretor de Saneamento Básico

Tatiana Santos de Oliveira

Diretora de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 2 / 22

ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

Proposta – Minuta de Resolução que disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público ou ações de saneamento de responsabilidade privada, e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização, no âmbito dos municípios regulados pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP.

Nº	DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	Análise ARSP
01	**Art. 1º (...)**	Acrescentar ao art. 1º o seguinte parágrafo: § 5º Nos casos de soluções alternativas implantadas pelos usuários, a operação dessas soluções pelo prestador de serviços como serviços públicos ficará sujeita ao recebimento das estruturas em condições adequadas para a operação. § 6º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso sejam constatados falhas ou vícios nas estruturas das soluções alternativas, a readequação dessas estruturas poderá ser realizada pelo prestador de serviços, mediante pagamento, pelo usuário ao	Sugere-se que a resolução disponha expressamente acerca dos casos em que as soluções alternativas tenham sido implantadas pelos usuários e venham a ser operadas posteriormente pelo prestador de serviços, deixando de se configurar como ação privada e se configurando como serviço público. Nesses casos, de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, bem como a modicidade tarifária, sugere-se que a readequação das soluções, embora de responsabilidade dos usuários, possam ser executadas pelos prestadores de serviços como atividade acessória aos serviços de abastecimento de	**Parcialmente aceita**. A manifestação quanto à readequação/adequação/inadequação das soluções alternativas é tratada no art.8º parágrafo 6º: § 6º Caso identificadas inadequações na solução alternativa, o prestador do serviço deve: I – **Informar ao usuário as pendências e orientá-lo sobre os ajustes necessários**, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização;

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 3 / 22

		prestador de serviços, de preço público definido pela ARSP.	água e de esgotamento sanitário, mediante pagamento de valores definidos pela ARSP.	Contudo, será validada a contribuição de forma a editar o art.7º que passará a ter a seguinte redação: A construção e adequação das soluções alternativas é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador do serviço, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSP.
02	**Art. 2º (...)** V – cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água: conjunto de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de abastecimento de água adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas: (...).	**Art. 2º (...)** V – cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água: conjunto de atividades, infraestrutura e processos interligados que garantem o funcionamento de soluções de abastecimento de água adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas: (...).	Sugerimos que a definição da cadeia de valor de solução alternativa de abastecimento de água compreenda, também, o termo "infraestrutura". Além disso, sugerimos substituir "a entrega de soluções" por "o funcionamento de soluções", a fim de adotar termos técnicos do setor.	**<u>Não aceita.</u>** Esta definição está em consonância com a minuta de resolução para normatização das soluções alternativas formulada pela consultoria técnica da ABAR previamente instruída na Nota Técnica NT/ARSP/GAE/Nº002/2025 disponibilizada na Consulta Pública ARSP Nº 007/2025. A alteração pode comprometer a uniformidade terminológica sugerida para aplicabilidade em âmbito nacional.
03	**Art. 2º (...)** VI – cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário: conjunto	**Art. 2º (...)** VI – cadeia valor de solução alternativa de esgotamento sanitário: conjunto de atividades, infraestrutura e processos interligados que	Sugerimos que a definição da cadeia de valor de solução alternativa de esgotamento sanitário compreenda, também, o termo "infraestrutura". Além disso, sugerimos substituir "a entrega de soluções" por "o	**<u>Não aceita.</u>** Esta definição está em consonância com a minuta de resolução para normatização das soluções alternativas formulada pela consultoria técnica da ABAR previamente instruída na Nota

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 4 / 22

	de atividades e processos interligados que garantem a entrega de soluções de esgotamento sanitário adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas: (...).	garantem o funcionamento de soluções de esgotamento sanitário adequadas e eficazes, abrangendo as seguintes etapas: (...).	funcionamento de soluções", a fim de adotar termos técnicos do setor.	Técnica NT/ARSP/GAE/Nº002/2025 disponibilizada na Consulta Pública ARSP Nº 007/2025. A alteração pode comprometer a uniformidade terminológica sugerida para aplicabilidade em âmbito nacional.
04	**Art. 2º (...)** XI – preço público: remuneração fixa em contrapartida à execução de atividades públicas de natureza comercial, ainda que executadas por entidade privada;	**Art. 2º (...)** XI – preço público: em sentido amplo, é o valor de natureza não tributária pago ao prestador dos serviços em contrapartida à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ainda que executados por entidade privada, e, em sentido estrito, o termo é utilizado para se referir ao valor cobrado pelos serviços auxiliares ou complementares solicitados esporadicamente;	Sugerimos a alteração da definição do termo, com o objetivo de incorporar conceitos técnicos, suprimindo o termo "fixa", a fim de assegurar a possibilidade da instituição de preços públicos em valores variáveis a depender do que se entenda mais adequado em cada caso concreto.	**<u>Não aceita.</u>** Esta definição está em consonância com a minuta de resolução para normatização das soluções alternativas formulada pela consultoria técnica da ABAR previamente instruída na Nota Técnica NT/ARSP/GAE/Nº002/2025 disponibilizada na Consulta Pública ARSP Nº 007/2025. A alteração pode comprometer a uniformidade terminológica sugerida para aplicabilidade em âmbito nacional.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 5 / 22

05	**Art. 2º (...)** XII – prestador do serviço: entidade pública ou privada responsável, por outorga ou delegação do titular, pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou ainda associação comunitária de usuários reconhecida pelo titular como responsável pela autogestão dos mencionados serviços públicos;	XII – prestador do serviço: entidade pública ou privada responsável pela realização dos investimentos e pela operação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou ainda associação comunitária de usuários reconhecida pelo titular como responsável pela autogestão dos mencionados serviços públicos;	Sugerimos a alteração da definição de "prestador do serviço", a fim de que a definição tenha como foco as responsabilidades relacionadas aos serviços de saneamento básico – realização dos investimentos e operação dos sistemas. Considerando que a Lei nº 11.445/2007 estabelece que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico deve ocorrer mediante contrato de concessão (além dos contratos de programa vigentes anteriormente à Lei nº 14.026/2020), a menção específica à "outorga ou delegação" pelo titular torna-se desnecessária, pois o requisito contratual é pressuposto legal. A nova redação concentra-se nos elementos essenciais à caracterização do prestador – investimento e operação –, promovendo maior objetividade e clareza regulatória, sem alterar o alinhamento com o marco legal vigente.	**<u>Não aceita.</u>** Esta definição está em consonância com a minuta de resolução para normatização das soluções alternativas formulada pela consultoria técnica da ABAR previamente instruída na Nota Técnica NT/ARSP/GAE/Nº002/2025 disponibilizada na Consulta Pública ARSP Nº 007/2025. A alteração pode comprometer a uniformidade terminológica sugerida para aplicabilidade em âmbito nacional.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 6 / 22

06	**Art. 2º (...)** XIII – solução alternativa: tecnologias, práticas ou sistemas desenvolvidos para atender às necessidades de água potável ou de coleta e tratamento de esgoto, em contextos em que as soluções convencionais de rede não são tecnicamente ou economicamente viáveis ou acessíveis;	XIII – solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme critérios estabelecidos pela ARSP em locais sem disponibilidade de rede pública;	Sugerimos a adoção de definição prevista no art. 3º, XIV, da Norma de Referência nº 8/2024 da ANA, para assegurar a uniformidade da regulação do setor e, assim, maior segurança jurídica. Deve-se destacar que a definição do termo em questão é especialmente relevante por ser considerada também na forma de aferição dos índices de cobertura e atendimento dos serviços públicos de esgotamento sanitário e de abastecimento de água. No mais, a alteração se faz necessária para que haja conformidade com o disposto no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece a obrigatoriedade de que edificações permanentes urbanas estejam conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, admitindo o uso de soluções alternativas somente nos casos de ausência dessas redes.	**<u>Não aceita.</u>** Esta definição está em consonância com a minuta de resolução para normatização das soluções alternativas formulada pela consultoria técnica da ABAR previamente instruída na Nota Técnica NT/ARSP/GAE/Nº002/2025 disponibilizada na Consulta Pública ARSP Nº 007/2025. A alteração pode comprometer a uniformidade terminológica sugerida para aplicabilidade em âmbito nacional. Ademais, há exceções sobre a utilização de soluções alternativas em locais com disponibilidade de rede pública: como em situações de soleira negativa, águas de chuva e de cinzas que passem por processos de tratamento, e fontes alternativas de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluvial, desde que autorizados pelo órgão competente.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 7 / 22

07	**Art. 2º (...)** XVIII – tarifa de disponibilidade: tarifa cobrada após prazo a partir da disponibilidade do serviço público na localidade, conforme regulamentação específica, independentemente da ligação, no caso de rede, ou do uso efetivo do serviço pelo usuário, referente à amortização, total ou parcial, dos investimentos realizados no serviço público;	**Art. 2º (...)** XVIII – tarifa de disponibilidade: valor devido ao prestador de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário pelos responsáveis por edificações não interligadas ao sistema público, apesar da disponibilidade de rede e viabilidade técnica e econômica de conexão, destinada ao custeio da infraestrutura disponível, ao incentivo à conexão e à redução dos impactos socioambientais decorrentes da não interligação ao sistema público;	Sugerimos a adoção de definição semelhante àquela prevista na minuta da norma de referência sobre estrutura tarifária da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), objeto da Consulta Pública nº 3/2025, a fim de assegurar a conformidade da regulação da ARSP às normas de referência do setor.	**Não aceita.** Esta definição está em consonância com a minuta de resolução para normatização das soluções alternativas formulada pela consultoria técnica da ABAR previamente instruída na Nota Técnica NT/ARSP/GAE/Nº002/2025 disponibilizada na Consulta Pública ARSP Nº 007/2025. A alteração pode comprometer a uniformidade terminológica sugerida para aplicabilidade em âmbito nacional.
08	**Art. 3º (...)** XIX – titular: agente responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação, direta ou contratada, e pela definição da entidade responsável pela regulação dos	XIX – titular: o município, observadas as disposições sobre o exercício da titularidade no estado do Espírito Santo constantes da Lei Complementar nº 968/2021, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo, ou outra que venha a substituí-la.	Sugere-se alterar a redação para que a definição do termo "titular" esteja de acordo com aquela prevista nas normas de referência da ANA e para que seja feita menção à Lei Complementar nº 968/2021, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo.	**Não aceita.** Esta definição está em consonância com a minuta de resolução para normatização das soluções alternativas formulada pela consultoria técnica da ABAR previamente instruída na Nota Técnica NT/ARSP/GAE/Nº002/2025 disponibilizada na Consulta Pública ARSP Nº 007/2025.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 8 / 22

	serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo ser o Município ou a autarquia intergovernamental, em caso de regionalização.			A alteração pode comprometer a uniformidade terminológica sugerida para aplicabilidade em âmbito nacional.
09	**Art. 3º (...)**	Sugere-se acrescentar ao art. 3º os seguintes incisos: XXI - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; XXII - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos	Sugere-se incluir a definição dos termos “abastecimento de água potável“, “esgotamento sanitário” e “tarifa” constantes das normas de referência da ANA, a fim de aprimorar a resolução objeta desta consulta pública e assegurar a uniformidade da regulação do setor.	**<u>Não Aceita.</u>** As definições do Art. 2º estão em consonância com a minuta de resolução para normatização das soluções alternativas formulada pela consultoria técnica da ABAR previamente instruída na Nota Técnica NT/ARSP/GAE/Nº002/2025 disponibilizada na Consulta Pública ARSP Nº 007/2025. A alteração pode comprometer a uniformidade terminológica sugerida para aplicabilidade em âmbito nacional.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 9 / 22

		sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; XXIII - tarifa: valor devido pelos usuários ao prestador, em razão da prestação ou disponibilização dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou regulamento;		
10	**Art. 3º (...)** § 7º Nos casos em que haja ligação factível, é obrigatória a instalação de medidor para a realização de micromedição do consumo associado à solução alternativa de abastecimento de água.	Sugerimos alterar a redação do § 7º do art. 3º da minuta e acrescentar novos parágrafos, conforme redação a seguir: § 7º Nos casos em que haja ligação factível, fica terminantemente vedada a utilização de solução alternativa. § 8º Nos casos de edificações localizadas em áreas com disponibilidade de redes públicas de esgotamento sanitário e que se utilizem de soluções alternativas de abastecimento de água, para fins de faturamento dos serviços de esgotamento	A alteração do dispositivo em questão se faz necessária diante do disposto no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece a obrigatoriedade de que edificações permanentes urbanas estejam conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, admitindo o uso de soluções alternativas somente nos casos de ausência dessas redes. Considerando o disposto no art. 45, § 12, sugerimos, ainda, acrescentar ao art. 3º da resolução objeto desta consulta o dever de instalação de medidores nas soluções alternativas de	**<u>Aceita parcialmente:</u>** O Art.5º, § único, I torna obrigatório a ligação à rede pública nas localidades onde a ligação for factível, vedando a utilização de solução alternativa. Quanto ao § 7º do Art. 3º, será retirado o trecho "Nos casos em que haja ligação factível" e passará a ter a seguinte redação: §7º É obrigatória a instalação de medidor para a realização de micromedição do consumo associado à solução alternativa de abastecimento de água.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 10 / 22

		sanitário, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo de água, observando-se o disposto na Resolução ARSP nº 40/2020 ou outra que venha a substituí-la. § 9º Fica proibido o uso de soluções alternativas de água após a conexão da edificação à rede pública de abastecimento de água.	abastecimento de água para fins de faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, em linha com o disposto na Resolução ARSP nº 40/2020. Por fim, o acréscimo do § 9º, conforme redação sugerida, faz-se necessário diante da proibição de uso concomitante de água proveniente do sistema público e de soluções alternativas prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 11.445/2007. Deve-se ressaltar que a ligação dos usuários às redes públicas de água e esgoto é fundamental para garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e manter a modicidade tarifária.	
11	**Art. 5º (...)** II – a solução alternativa poderá ser desativada ou passará a ser considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, sem prejuízo das	II – a solução alternativa deverá ser desativada de forma adequada, sem prejuízo das obrigações dispostas no inciso I deste artigo.	A alteração do dispositivo em questão se faz necessária diante do disposto no art. 45 da Lei nº 11.445/2007, que estabelece a obrigatoriedade de que edificações permanentes urbanas estejam conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, admitindo o uso de soluções alternativas	**<u>Não aceita.</u>** Há exceções sobre a utilização de soluções alternativas em locais com disponibilidade de rede pública: como em situações de soleira negativa, águas de chuva e de cinzas que passem por processos de tratamento, e fontes alternativas de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 11 / 22

	obrigações dispostas no inciso I.		somente nos casos de ausência dessas redes. Assim, havendo redes disponíveis para a conexão, os responsáveis pelas edificações devem solicitar ao prestador de serviços a conexão de seus imóveis à rede e desativar de forma adequada as soluções alternativas até então utilizadas.	ou pluvial, desde que autorizados pelo órgão competente.
12	Art. 6º A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dispensará a necessidade de implantação de rede ou ligação, quando a implantação de rede pública ou a ligação for técnica ou economicamente inviável.	Art. 6º Será dispensada a implantação de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos casos em que a implantação de rede pública for técnica ou economicamente inviável, mediante relatório do prestador de serviços.	Sugerimos a alteração do artigo em questão para que a futura resolução preveja a dispensa da implantação de redes nos casos em que o prestador de serviços identificar a inviabilidade técnica ou econômica para a implantação de tais redes, sob pena de comprometimento da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços em toda a área de abrangência do prestador. A nova redação, frisa-se, também se faz necessária para que haja maior concordância entre o disposto no art. 5º e no art. 6º da resolução objeto desta consulta.	**<u>Não aceita</u>**. A manifestação do prestador de serviço quanto a viabilidade de implantação de soluções alternativas, seja nos casos de inviabilidade de implantação de rede ou de ligação à rede de abastecimento de água ou esgotamento sanitário já está contemplada na totalidade do Art. 6º.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 12 / 22

13	Art. 7º A construção das soluções alternativas é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador do serviço, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSP.	Art. 7º A construção das soluções alternativas é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador do serviço, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSP, nas hipóteses em que se demonstre inviável a implantação de redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, conforme avaliação do prestador de serviços.	Sugere-se alterar a redação atual do dispositivo em comento a fim de que esse artigo esteja em linha com a obrigatoriedade de que as edificações urbanas permanentes estejam conectadas às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e com a restrição do uso de soluções alternativas aos casos em que o prestador constate a inviabilidade de implantação dessas redes.	**Não aceita.** A disciplina quanto à obrigatoriedade de ligação à rede pública e adoção de soluções alternativas mediante inviabilidade já é tratada na totalidade do Art. 5º.
14	Art. 7º A construção das soluções alternativas é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador do serviço, desde que previsto em contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSP.	Acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 7º: Parágrafo único. No caso de contratos vigentes ou cujo edital de licitação tenha sido publicado ou submetido a consulta pública antes da data de publicação desta resolução, a responsabilidade prevista no caput deste artigo poderá ser incorporada ao contrato mediante comum acordo entre as partes e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro contratual.	Sugere-se acrescentar ao artigo parágrafo que assegure o equilíbrio econômico-financeiro de contratos anteriores à vigência da futura resolução, em prol da segurança jurídica para a realização de investimentos no setor, necessários para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.	**Não aceita.** As condições de equilíbrio econômico-financeiro serão avaliadas caso a caso. A resolução das situações de desequilíbrio econômico-financeiro encontra-se devidamente amparada no art. 36.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 13 / 22

15	Art. 8º O prestador do serviço verificará a observância às condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo, enviando relatório para a ARSP.	Art. 8º Nos casos em que as soluções alternativas constituam serviços públicos, o prestador de serviço verificará a observância às condições estabelecidas nos arts. 3º e 4º desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo, enviando relatório para a ARSP.	Considerando (i) que a responsabilidade do prestador de serviços se restringe aos casos em que as soluções alternativas configuram serviços públicos, por ele prestados, (ii) a ausência de relação jurídica com os usuários que se utilizem de tais soluções enquanto ação de saneamento básico privada, e (iii) que o prestador de serviços não detém do poder de polícia necessário para realizar fiscalizações em caso de recusa dos usuários, o ajuste na redação proposto é necessário para que o dever do prestador esteja em linha com suas atribuições.	**Não aceita.** A constituição de serviço público se faz por verificação de viabilidade do prestador de serviço que ateste a adequação da solução alternativa conforme observa o Art. 9º, I e II.
16	**Art. 8º (...)** **§ 1º (...)** II – vistoria presencial obrigatória, realizada pelo prestador do serviço, nas seguintes situações:	II – vistoria presencial obrigatória realizada pelo prestador de serviços nos casos em que a solução a ser avaliada seja de livre acesso ao prestador de serviços ou pelo titular dos serviços nos casos em que a solução esteja instalada na parte interna de imóveis privados, havendo necessidade do exercício do poder de polícia para vistoria;	A sugestão de alteração do inciso se mostra necessária, uma vez que o prestador de serviços poderá encontrar óbices para a realização das vistorias caso haja recusa do usuário ou em caso de áreas inacessíveis, sendo necessária a atuação da autoridade pública competente que detenha poder de polícia.	**Não aceita.** O Art. 8º assegura ao prestador de serviços o dever de notificar as autoridades competentes nos casos de descumprimento (§6º, III), e solicitação ao titular medidas cabíveis aos usuários nos casos de recusa em proceder com o agendamento da vistoria (§7º, I).

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 14 / 22

17	**Art. 8º (...)** § 2º O prestador do serviço deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória.	§ 2º O prestador do serviço, respeitados os limites de sua área de abrangência, deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria obrigatória.	A alteração proposta se faz necessária para que a futura resolução preveja de forma expressa que a notificação pelo prestador, nesses casos, encontra-se restrita à sua área de abrangência, nos locais em que não haja redes públicas disponíveis.	**Aceita.**
18	**Art. 8º (...)** § 3º É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador do serviço, devendo o prestador:	§ 3º É facultado ao usuário, mediante o pagamento de preço público fixado pela ARSP, submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador do serviço, devendo o prestador:	A alteração sugerida faz-se necessária para assegurar a possibilidade de cobrança de preço público, uma vez que a análise do projeto demanda esforços e recursos do prestador de serviços e se configura como atividade acessória aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.	**Não aceita.** As condições de equilíbrio econômico-financeiro serão avaliadas caso a caso. A resolução das situações de desequilíbrio econômico-financeiro encontra-se devidamente amparada no art. 36.
19	**Art. 9 (...)** **§ 1º (...)** III – a responsabilidade civil do prestador do serviço em relação	Supressão do inciso III.	A responsabilidade civil do prestador de serviços se restringe aos casos em que este dê causa a danos por sua ação ou omissão, havendo nexo de causalidade entre o dano e sua ação ou omissão, bem como o elemento	**Parcialmente aceita.** O texto final foi ajustado para incorporar o dispositivo na forma da redação a seguir: **Art. 9 (...)** **§ 1º (...)**

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 15 / 22

	aos danos e perdas que possuem nexo de causalidade com os serviços, admitida ação de regresso contra o usuário que tenha dado causa aos danos.		culpa nos casos de responsabilidade subjetiva. Assim, entende-se necessária a supressão do inciso III do art. 9º, § 1º, da minuta da resolução.	III – a responsabilidade civil do prestador do serviço quanto ao dano que possuem nexo de causalidade direto com os serviços, admitida ação de regresso contra o responsável que tenha dado causa ao dano. Justificativa: A redação com o ajuste proposto representa consonância com a tese fixada pelo STF (Recurso Extraordinário 591874, tema de repercussão geral 130), além de ser essencial para dar maior segurança jurídica quanto ao tema relacionado à responsabilidade civil do prestador do serviço.
20	**Art. 9 (...)** § 2º Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial:	§ 2º Em relação às soluções alternativas de abastecimento de água, o contrato de adesão mencionado no caput poderá prever, entre outras, as seguintes atividades a serem executadas pelo prestador do serviço, de forma ordinária ou emergencial, mediante remuneração:	Entende-se necessário ajustar o dispositivo em questão para que seja previsto expressamente que as atividades serão realizadas mediante remuneração paga pelo interessado, seja a título de tarifa ou preço público, em se tratando de atividades acessórias aos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, conforme valores definidos pela ARSP, em prol da segurança jurídica, da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços e da modicidade tarifária.	**Não aceita.** A tarifa e demais preços públicos a serem pagos pelos usuários ao prestador de serviços está previsto no § 1º, inciso II do art.9º.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 16 / 22

21	Art. 14. O prestador do serviço deve apresentar plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva em relação às instalações de solução alternativa sob sua responsabilidade para homologação da ARSP contendo, pelo menos:	Acrescentar ao art. 14 o seguinte parágrafo: Parágrafo único. A manutenção e/ou readequação de soluções alternativas eventualmente implantadas pelos usuários serão realizadas às custas do respectivo usuário, admitindo-se a realização dessas atividades pelo prestador de serviços a título de atividade acessória aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.	Sugere-se que a resolução disponha expressamente acerca dos casos em que as soluções alternativas tenham sido implantadas pelos usuários e venham a ser operadas posteriormente pelo prestador de serviços, deixando de se configurar como ação privada e se configurando como serviço público. Nesses casos, de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, bem como a modicidade tarifária, sugere-se que a manutenção e/ou a readequação das soluções, embora de responsabilidade dos usuários, possam ser executadas pelos prestadores de serviços como atividade acessória aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mediante pagamento de valores definidos pela ARSP.	**Não Aceita** A constituição de serviço público se faz por verificação de viabilidade do prestador de serviço que ateste a adequação da solução alternativa conforme observa o Art. 9º, I e II.
22	Art. 16. Para a medição e monitoramento do desempenho das soluções alternativas, são adotados os seguintes	Art. 16. Para a medição e monitoramento do desempenho das soluções alternativas operadas pelo prestador em sua área de abrangência, são adotados os seguintes indicadores, cujo detalhamento é disposto no	Sugere-se alterar o dispositivo para que seja previsto expressamente que os indicadores em questão serão limitados à área de abrangência do prestador e aos casos em que as soluções alternativas se	**Aceita.**

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 17 / 22

	indicadores, cujo detalhamento é disposto no Anexo Único a esta Resolução: (...)	Anexo Único a esta Resolução:	configurem como serviços públicos.	
23	**Art. 18 (...)** V – Condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária;	V – Condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária, quando necessário;	Sugere-se a alteração do inciso em questão para ressalvar os casos em que não houver necessidade de licenciamento.	**Aceita.**
24	**Art. 18 (...)** § 3º O CISAS será implementado de forma escalonada, observando os seguintes prazos e níveis de detalhamento:	§ 3º O CISAS será implementado de forma escalonada, observando os seguintes prazos e níveis de detalhamento, garantida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em razão das medidas e custos incorridos para tanto:	Sugere-se a alteração do parágrafo em questão a fim de que seja previsto expressamente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico.	**Não aceita.** As condições de equilíbrio econômico-financeiro serão avaliadas caso a caso. A resolução das situações de desequilíbrio econômico-financeiro encontra-se devidamente amparada no art. 36.
25	**Art. 18 (...)** **§ 4º** II – informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de	II – informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos	Sugere-se a alteração do dispositivo em questão a fim de prever expressamente que os cadastros em questão deverão ser acessíveis ao prestador dos serviços.	**Não aceita.** A sugestão de inclusão da expressão "desde que acessíveis pelo prestador de serviços" limita a coleta de dados. Acrescentar essa condição pode comprometer a abrangência e a efetividade do CISAS, ao excluir dados

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 18 / 22

	água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;	existentes, desde que acessíveis pelo prestador de serviços;		relevantes que possam ser acessados por meio de articulação institucional com outros órgãos públicos ou mediante solicitação formal.
26	**Art. 25 (...)** **Parágrafo único**. Não serão incluídos na receita requerida para fins de definição dos preços públicos e tarifas, os custos relativos a investimentos para instalação da infraestrutura ou equipamentos de coleta e contenção, como projetos de engenharia, materiais, mão de obra e licenciamento ambiental, caso custeados pelo usuário dos serviços, podendo, no entanto, tais custos ser suportados pelo prestador do serviço e integrarem sua	**Parágrafo único**. Não serão incluídos na receita requerida para fins de definição dos preços públicos e tarifas, os custos relativos a investimentos para instalação da infraestrutura ou equipamentos de coleta e contenção, como projetos de engenharia, materiais, mão de obra e licenciamento ambiental, caso custeados pelo usuário dos serviços, podendo, no entanto, tais custos ser suportados pelo prestador do serviço e integrarem sua remuneração se tal encargo for atribuído por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSP, devendo ser igualmente mantido nessas hipóteses o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos precedidos de	Sugere-se a alteração do dispositivo para prever expressamente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos sujeitos à regulação tarifária contratual, conforme os termos e disposições da Norma de Referência nº 6/2024 da ANA.	**<u>Não aceita.</u>** As condições de equilíbrio econômico-financeiro serão avaliadas caso a caso. A resolução das situações de desequilíbrio econômico-financeiro encontra-se devidamente amparada no art. 36.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 19 / 22

	remuneração se tal encargo for atribuído por contrato, regulamento de prestação direta ou ato da ARSP.	licitação sujeitos à regulação tarifária contratual.		
27	**Art. 28 (...)** **Parágrafo único.** As tarifas podem ser as mesmas praticadas em relação às soluções convencionais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.	**Parágrafo único**. As tarifas podem ser as mesmas praticadas em relação às soluções convencionais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.	Ajustes sugeridos para assegurar a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, em linha com o que dispõe a Lei nº 11.445/2007.	**Não aceita.** As condições de equilíbrio econômico-financeiro serão avaliadas caso a caso. A resolução das situações de desequilíbrio econômico-financeiro encontra-se devidamente amparada no art. 36.
28	**Art. 34 (...)** I – constatar que a coleta de esgoto da edificação não pode ser conduzida por gravidade e, caso constatado, analisar e aprovar a alternativa de atendimento realizada pelo usuário;	I – constatar que a coleta de esgoto da edificação não pode ser conduzida por gravidade e, caso constatado, analisar e aprovar a alternativa de atendimento realizada pelo usuário, quando cabível;	Sugere-se a alteração do dispositivo, a fim de assegurar que o prestador de serviços poderá reprovar a alternativa de atendimento nos casos em que for constatada a inviabilidade da alternativa.	**Não Aceita.** A reprovação de determinada solução alternativa é caracterizada pelo não atendimento às especificações desta resolução. Todavia, compete ao prestador de serviço a indicação de adequações de projeto e informações ao usuário sobre pendências para aprovação da solução alternativa conforme previsto no inciso II do § 3º e o inciso I do § 6º do Art.8º.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 20 / 22

29	**Art. 34 (...)** IV – disponibilizar em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas;	IV – disponibilizar em seu sítio eletrônico, canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas que se configurem como serviço público.	Sugere-se a alteração do dispositivo considerando que a atuação do prestador de serviços se restringe aos casos em que a solução alternativa configurar serviço público.	**<u>Não aceita.</u>** A disponibilidade de canal digital para registro e monitoramento de soluções alternativas sem restrição proposta tem por base o atendimento ao Art.8º, § 4º.

2025-WB96R0 - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2025 16:18 PÁGINA 21 / 22

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRE CARETA VENTORIM
DIRETOR-GERAL
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 19/08/2025 13:09:20 -03:00

DEBORA CRISTINA NIERO
DIRETOR SETORIAL
DG - ARSP - GOVES
assinado em 19/08/2025 16:18:50 -03:00

TATIANA SANTOS DE OLIVEIRA
DIRETOR SETORIAL
DV - ARSP - GOVES
assinado em 19/08/2025 13:32:56 -03:00

EDUARDO CALEGARI FABRIS
DIRETOR SETORIAL
DA - ARSP - GOVES
assinado em 19/08/2025 13:32:00 -03:00

MAMORU TOGAWA KOMATSU
DIRETOR SETORIAL
DB - ARSP - GOVES
assinado em 19/08/2025 13:25:01 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 19/08/2025 16:18:50 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA APARECIDA CEZANHOCK (CHEFE DE GABINETE ARSP QCE-05 - DC/GAB - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2025-WB96R0